

Documento de Formalização de Demanda 19/2024

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
19/2024	929976-CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP	JESSICA DA SILVA FREITAS	26/04/2024 08:40 (v 2.0)
Status	ASSINADO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo		15/2024

Informações preliminares

REQUISITANTE:

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
Setor Requirante (Unidade/Setor/Departamento): DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Responsável pela demanda: Jéssica da Silva Freitas Matricula: 630-3 E-mail: diretor@igarapava.sp.leg.br Telefone: (16) 3172 1023

DATA PRETENDIDA PARA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO:

Abril/2024

PREVISÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO, APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO: Vigência de 30 (trinta) dias.

Início da aquisição / Execução dos Serviços: 01 (um) dia após a autorização de contratação.

Entrega dos bens / Execução dos Serviços: Até 03 (três) dias após a entrega de requisição de fornecimento.

Ordem de Fornecimento / Serviço será emitida conforme a necessidade da Câmara Municipal de Igarapava.

GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Alta

1. Descrição sucinta do objeto

1.1 Solicitação de contratação aquisição de peças para veículo oficial e instalação e manutenção automotiva para atender as necessidades e atividades da Câmara Municipal de Igarapava, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	PRODUTO / SERVIÇO	CAT. MAT /SERV	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	<p>Compressor de Ar Condicionado Automotivo</p> <p>Material: Compressor Ar Condicionado Automotivo - Voltagem: 12v - Polia 6pk 125mm Compressor para Peugeot 308 408 3008 modelos 1.6 ano 2013 em diante. Aplicação: Peugeot 408 GRIFFETHPA Ano/Modelo: 2018/2019 A peça deverá ser nova.</p>	<p>(Sem correspondência no Catálogo do Portal Compras. Gov)</p> <p>(Código Genérico do Catálogo do Compras. Gov - 30174 ou 13798 - Peça Mecânica / elétrica - veículo automotivo)</p>	Unidade	01	2.645,50	2.645,50
02	<p>Gás Refrigerante Tipo: R 134 A, Aplicação: Sistema Ar Condicionado De Veículo , Apresentação: Cilindro</p>	270164	Unidade	01	227,50	227,50
03	<p>Óleo Lubrificante. Apresentação: Líquido Viscoso , Origem: Sintético , Viscosidade: Iso 100, 150 E 320 , Uso: Compressor , Referência Fabril: Ce 755</p>	486604	Unidade	01	98,33	98,33
04	<p>Instalação / Manutenção - Peça / Acessório de Veículo Automotivo</p>	18856	Unidade	01	390,00	390,00
TOTAL					R\$ 3.271,75	

1.1.2. O objeto acima descrito será para atendimento do seguinte veículo oficial:

	VEÍCULO	COR	PLACA
01	PEUGEOT 408 GRIFFETHPA	PRETO	FYH 1364

1.2 O preço estimado acima compreende a média dos preços unitários e globais contidas nas pesquisas realizadas com fornecedores, em conformidade com Art. 3º da Resolução Privativa nº 08/2023 da Câmara Municipal de Igarapava.

Art. 3º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – Painel de Preços do Governo Federal;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

V – publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§ 1º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 6º. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

§ 7º. O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 8º. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Câmara Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

1.3 A metodologia de cálculo realizado pela média que corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa, conforme Art. 3º, inciso VII - IN SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:
[...]

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

1.4 O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto Municipal (Igarapava - SP) nº 2.598, de 20 de maio de 2022.

1.5 O parcelamento do objeto não é tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração Pública. Ressalta-se o reduzido número de servidores para a gestão de inúmeros contratos. Os bens e serviços a serem adquiridos e realizados são de pronto atendimento e de baixa complexidade. O não parcelamento não impede a competitividade e são bens comuns. Os itens se correlacionam, motivo pelo qual, o parcelamento é técnica e economicamente inviável para a Administração Pública e para os fornecedores interessados. Justifica-se pela redução dos custos de gestão de contratos, em conformidade com Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e Art. 7º, §3º da Resolução Privativa nº 06/2023 e Art. 6º, §3º da Resolução Privativa nº 08/2023, ambas da Câmara Municipal de Igarapava:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Art. 7º Em âmbito do Poder Legislativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

[...]

§ 3º A dispensa de Estudo Técnico Preliminar não exime o órgão solicitante de fornecer elementos como: descrição da necessidade da contratação e exposição dos motivos pelos quais a solução apresentada atenderá à demanda, quando sua conclusão não decorrer da lógica; demonstração da previsão da contratação no plano anual de contratações, quando elaborado; realização de estimativas das quantidades para contratação; realização de estimativa do valor da contratação; justificativa para o parcelamento ou não da contratação; providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

Art. 6º. A elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar será facultativa nos seguintes casos:

[...]

§ 3º A dispensa de Estudo Técnico Preliminar não exime o órgão solicitante de fornecer elementos como: descrição da necessidade da contratação e exposição dos motivos pelos quais a solução apresentada atenderá à demanda, quando sua conclusão não decorrer da lógica; demonstração da previsão da contratação no plano anual de contratações, quando elaborado; realização de estimativas das quantidades para contratação; realização de estimativa do valor da contratação; justificativa para o

parcelamento ou não da contratação; providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

2. Justificativa da necessidade

2.1. A contratação em questão se faz necessária para a manutenção e perfeito funcionamento do veículo oficial da Câmara Municipal de Igarapava e atendimento e continuidade dos serviços públicos e das atividades legislativas, administrativas e institucionais, bem como, viagens oficiais para busca de recursos e pautas de interesse do município.

As aquisições das peças e as execuções dos serviços pretendidos atendem aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

O veículo oficial (Peugeot 408 Griffethpa - placa FYH - 1364) apresentou falha no sistema de ar condicionado, especificamente no compressor. Trata-se de item importante para o funcionamento do veículo, em razão da eficiência operacional e a segurança dos ocupantes. Em dias chuvosos, o acionamento do sistema de ar condicionado contribui com a visibilidade.

A manutenção dos veículos oficiais é muito importante, principalmente pela questão da segurança do veículo e dos ocupantes. É uma das formas de evitar acidentes ou imprevistos na estrada, e essencial para manter todos os componentes funcionando. Realizar este serviço aumenta a vida útil dos veículos. A manutenção pode prevenir falhas inesperadas que poderiam resultar em interrupções ou até mesmo situações de emergência.

A presente contratação observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade em melhor atendimento do interesse público.

A publicidade dos atos administrativos referente à presente contratação assegura a transparência e o controle social.

3. Estimativa de quantidade e valores

3.1. A estimativa de quantidades e valores da contratação está prevista no campo 1. Descrição sucinta do objeto, cujo valor **total** estimado é de R\$ 3.271,75 (três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos) para o exercício de 2024.

3.2 A contratação poderá ser realizada por dispensa de licitação em razão do baixo valor, conforme dispõe o art. 75, I da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

O valor acima mencionada foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023 para o montante de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)

3.3 O somatório de itens da mesma natureza para composição do valor para a realização da dispensa de licitação, não ultrapassam aos limites legais, conforme Art. 75, §1, I e II, além de não aplicar a disposição citada às contratações até R\$8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo o fornecimento de peças (§7º);

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

4. Vinculação ou dependência com outro DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

5. Preferência ME e EPP

5.1 Observará a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte em conformidade com Art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

5.2 O atendimento da preferência será procedida da seguinte forma, em conformidade com as regras previstas no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

5.3 A preferência prevista na Lei Complementar Federal nº 123/2006 não será aplicada, em conformidade com o art. 49 da referida legislação, nos seguintes casos;

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

6. ETP e Análise de Riscos

6.1. Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto prescinde de estudo técnico preliminar e de análise de riscos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

6.2. A apresentação do ETP facultativa, conforme Art.6º da Resolução Privativa nº 08/2023 e Art. 7º da Resolução Privativa nº 06 /2023, ambos da Câmara Municipal de Igarapava:

Art. 6º. A elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar será facultativa nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 1º. Nos demais casos de contratação direta caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o artigo 18, § 3º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A dispensa de Estudo Técnico Preliminar não exige o órgão solicitante de fornecer elementos como: descrição da necessidade da contratação e exposição dos motivos pelos quais a solução apresentada atenderá à demanda, quando sua conclusão não decorrer da lógica; demonstração da previsão da contratação no plano anual de contratações, quando elaborado; realização de estimativas das quantidades para contratação; realização de estimativa do valor da contratação; justificativa para o parcelamento ou não da contratação; providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

Art. 7º. Em âmbito do Poder Legislativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, sendo opcional nos seguintes casos: I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

6.3. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transaccional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

6.4 A ausência do ETP (Estudo Técnico Preliminar) justifica-se em razão da baixa complexidade do objeto, a descrição da necessidade da contratação constante nos documentos, bem como a exposição dos motivos, bem como as descrições pormenorizadas presentes nos demais instrumentos (Termo de Referência e Contrato).

7. Plano Anual de Contratações

7.1. Em razão da não existência do Plano Anual de Contratações em 2024, a referida contratação não está prevista.

7.1.1. As despesas relacionadas na presente contratação estão previstas no Orçamento do exercício de 2024.

8. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

JESSICA DA SILVA FREITAS

Requisitante



Assinou eletronicamente em 26/04/2024 às 08:40:12.